

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO E MEMBROS DA RESPECTIVA
EQUIPE DE APOIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE
AGRONÔMICA, ESTADO DE SANTA CATARINA**

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”
(STF - ARE: 1156391 ES).*

Edital de Licitação n.º 065/2021

Pregão presencial n.º 049/2021

AGÊNCIA TUBAZUL EIRELI – EPP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 27.971.604/0001-31, com sede na Rua dos Ferroviários, 402, bairro Oficinas, CEP: 88.702-230, na cidade de Tubarão - SC, representada por seu sócio-administrador ao final identificado, comparece para apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela licitante **RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA** o faz consubstanciado nas seguintes contrarrazões:

I - Irresignada com a habilitação da Recorrida, declarada vencedora, na etapa de lances do Pregão, as Recorrente interpos recurso, entendendo que a habilitação da Recorrida ocorreu ao arrepio da lei e em desacordo com o princípio da vinculação às regras do edital disciplinador do certame.

II - Em que pese toda a argumentação da Recorrente não há nesse processo licitatório razões suficientes para a revisão da decisão adotada por esse Pregoeiro e por sua Equipe de Apoio, que culminou com a **correta** e **legal** habilitação da Recorrida.

III - DAS CONTRARRAZÕES

3.1 Basicamente a Recorrentes fundam suas razões ante, segundo seu entendimento, que a Administração, por intermédio do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio descumpriu as normas editalícias expressas no item “7.3” do edital disciplinador do certame licitatório, que tratam de comprovações relacionadas à habilitação técnica:

7.3 – A documentação exigida para a habilitação deverá ser apresentada em original, em cópia autenticada por cartório competente ou cópia acompanhada do original para autenticação do Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio, devendo constar sua validade expressa na mesma.

3.2 Esta licitante ora Recorrida cumpriu ao solicitado pelo Edital, e, APRESENTOU ATESTADO EM CÓPIA AUTENTICADA, por isso mesmo, foi habilitada. O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio agiram de acordo com o regramento do Edital ao qual está vinculada a Administração e as Licitantes, dentre elas a própria Recorrente.

3.3 A decisão adotada pelo Pregoeiro e por sua Equipe de Apoio não contraria o princípio constitucional da legalidade, porque está de acordo com o edital disciplinador e com a legislação das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2022.

3.4 Antes de mais nada, destacamos que segundo a melhor interpretação da legislação – Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 –, tanto a boa doutrina, quanto à

jurisprudência ensinam e determinam que a vinculação ao edital é princípio legal (princípio constitucional da legalidade) básico de toda licitação. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

3.5 A lei regente das licitações e dos contratos administrativos – Lei 8.666/93, cujas normas são aplicadas, de forma subsidiária, à modalidade de pregão, conforme determina o art. 9º, da Lei 10.520/2002 – em seu art. 41 determina que *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*. A mesma Lei (8.666/93), faz referência à vinculação ao edital já em seu art. 3º e depois, também, no seu art. 55. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos (destacamos).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[...]

Proceder sem a obediência estrita à obrigatoriedade de vinculação ao Edital, além de desrespeito às normas constitucionais e legais, é incorrer na nulidade dos atos infringentes dessas normas.

3.6 Ainda em entender a **habilidade da EMPRESA RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS** na apresentação dos recursos. Citamos seus questionamentos:

a) Cita.

Ainda tendo este norte – a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios básicos da legalidade, extraímos do edital, extraímos do edital, especificadamente no que tange a “qualificação técnica” o 7.1.2, “a”:

7.1.4 – QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS:

(..)

b) – Atestado(s), Declaração(ões) ou Certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou o(s) objeto(s) do presente certame com a qualidade e eficiência.

Contudo o item supra citados pela Empresa RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS, não é do referido edital disciplinador.

Vejamos:

7.1.2 - REGULARIDADE FISCAL

7.1.2 - REGULARIDADE FISCAL

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, expedida pela Justiça do Trabalho;
- e) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do domicílio ou sede do licitante;
- f) Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante.

3.7 Tanto a exigência estabelecida no Edital (7.1.4), quanto a decisão proferida pelo Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, de habilitar a licitante Recorrida, estão de acordo com a disposição do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...];

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...].

A interpretação do dispositivo acima transcrito deve estar sempre voltada ao princípio de que a licitação deve ocorrer sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.

Acerca disso, da jurisprudência destacamos o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADE DOS ATESTADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APTIDÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RIGOR EXCESSIVO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. De acordo com o art. 3º e o art. 30 da Lei de Licitações, não se deve extrair interpretação restritiva de modo a contrariar os limites e princípios previstos nesses dispositivos legais. 2. **Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir a impetrante do certame, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.** 3. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** 4. Destarte, não sobreveio aos autos qualquer argumento novo ou documento capaz de alterar o entendimento manifestado pelo juízo a quo e ausentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, impõe-se a manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO (destacamos).

(TJ-RS - AI: 70080447410 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 26/06/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2019).

Diante exposto, a **AGÊNCIA TUBAZUL EIRELI – EPP**, cumpriu as exigências do edital. De tal forma que o ATESTADO apresentado claramente demonstra sua capacidade técnica. De tal forma consta:

- a) O objeto executado similar ou idêntico ao licitado pela administração municipal de Rio do Sul.

- b) Comprovando em anexo ao atestado a homologação dos inscritos, totalizando 408 no ato de homologação. Destacados ainda, o site de verificação.

<https://www.erechim.rs.leg.br/transparencia/concursos/processo-seletivo-para-estagio-nao-obrigatorio>

3.8 Neste mesmo sentido, vejamos a decisão do Município de Pinheiro Preto com relação ao **MESMO atestado apresentado pela AGENCIA AGÊNCIA TUBAZUL.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA CAPACIDADE TÉCNICA



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO
Capital Catarinense do Vinho

Com relação ao atestado de capacidade técnica, a empresa Tubazul comprovou sua aptidão através da documentação apresentada, apesar de ter entregue apenas um atestado, o que é perfeitamente aceito.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ VICTORIO ARCARI FILIPPIM

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pinheiropreto.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 470D-64B9-086F-DBA5

3.9 Ainda, vejamos a decisão do departamento jurídico de Ibiã/SC.

Fica claro que a empresa RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS, tem apenas o objetivo de conturbar os processos licitatórios.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IBIAM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIAM –SC

Processo de Licitação 063/2021

PARECER JURÍDICO

Trata-se de pregão eletrônico visando à contratação de empresa para processo seletivo. Realizados os trâmites, restou vencedora a empresa Agência Tubazul EIRELI - EPP.

Inconformada, a empresa Rhema Concursos Públicos LTDA., apresentou recurso administrativo, alegando em resumo, falta de documento de habilitação da empresa vencedora, dúvida em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora e dúvida em relação à declaração de exequibilidade.

Em contrarrazões, a empresa Agência Tubazul EIRELI - EPP., afirmou que cumpriu as exigências do edital, e que pode executar o objeto do processo licitatório pelo valor proposto.

Analisando o recurso, em decisão, a pregoeira afastou a pretensão da recorrente.

É a síntese.

Analisando o recurso interposto, adiante-se que nenhuma razão lhe socorre.

De forma bem objetiva, a documentação apresentada pela empresa vencedora está de acordo com o edital. Inexistindo prova inconteste que possa derruir a documentação apresentada, não há



razões para a administração municipal recusar as certidões apresentados, ou classifica-los como insuficientes.

Além disso, ao processo licitatório é salutar a ampla concorrência, de modo que o processo encontre a proposta mais vantajosa, objetivo da licitação. Inabilitar uma das empresas (que apresentou as certidões solicitadas no edital), restringindo a concorrência, frustraria o caráter competitivo do certame.

Seguindo, sobre a alegação de preço inexequível, não há qualquer demonstração efetiva da sua ocorrência, devendo a alegação ser refutada sem qualquer alongamento.

Deste modo, o recurso deve ser conhecido, e pelas razões acima exposta, integralmente desprovido.

Ante o exposto, a assessoria jurídica do Município de Ibiá, opina pelo conhecimento e desprovido do recurso apresentado.

Ibiá – SC, 22 de setembro de 2021.

HENRIQUE GRASSI ROSSATO
OAB/SC 34.173

3.10 Com relação a exequibilidade a Recorrente funda suas razões ante, segundo seu entendimento conclui, **que a vencedora possui preços impraticáveis, e demonstra ao pregoeiro a sua composição dos custos para análise da exequibilidade. Contudo novamente sem entender a explanação da empresa RHEMA. Demonstramos a sua colocação:**

Obviamente que custos operacionais podem ser diferentes entre empresas do mesmo ramo, porém não existe **"fórmula mágica"** de realizar um evento com a qualidade esperada para um certame de seleção de candidatos, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que por si só, considerando os custos médios de mercado, **apresenta prejuízo de mais de 100%.**

Sem mais delongas, sabe-se de onde estes dados foram extraídos. Dando a entender que o único objetivo é ludibriar o pregoeiro e sua equipe de apoio.

3.11 Neste sentido o TCU orienta que esses indicadores são apenas para presunção. A desclassificação deve ser comprovada objetivamente para que haja a desclassificação do licitante. Veja:

“SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (Acórdão: 3240/2010 – Plenário. Data da sessão: 01/12/2010. Relator: Benjamin Zymler).

3.12 Os critérios de inexecuibilidade no pregão são os mesmos previstos na Lei Geral de Licitações (8666/93), contudo lembre-se que esses critérios são presumidos devendo sempre dar a oportunidade do licitante justificar os preços praticados. O TCU já se posicionou sobre esse tema, veja:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão: 3092/2014 – Plenário. Data da sessão: 12/11/2014. Relator: Bruno Dantas).

3.13 Ainda neste sentido, a exemplo do que foi dito, o TCU proferiu importante acórdão:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecuibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º).

Diante desta lacuna, não cabe a concorrente **RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS**, de maneira subjetiva, a adoção de critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

3.14 Contudo a vencedora, de forma sucinta e clara comprova a exequibilidade para o objeto contratado, conforme abaixo:

- a) A vencedora do certame possui em seu quadro permanente equipe técnica composta por funcionários e prestadores de serviços, todos com vasta experiência e conhecimento técnico.

- b) A empresa possui **sistema próprio** de concursos para execução das etapas do certame (edital, inscrições, pagamento de boleto, publicações, correção, entre outros).
- c) A empresa possui equipamentos próprios tal como: equipamentos eletrônicos, de informática, impressão, de detector de metais.
- d) A empresa possui saúde financeira para gestão de tal contrato.

3.15 Considerando a capacidade técnica e gerencial e financeira da empresa da vencedora do processo licitatório, e ainda da estimativa máxima de custos, não restam dúvidas da capacidade de execução do contrato.

3.16 Neste compasso assume a responsabilidade e comprometimento da execução do contrato, primando sempre pela qualidade, responsabilidade e eficiência na execução. Ciente das cláusulas previstas no contrato.

3.17 Citamos ainda, a **euforia, o entusiasmo e a “sede”** por parte da licitante **RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA**, por meio de seu representante legal a Senhora **NELCY RATZMANN** em assumir a execução do contrato com o Município de Rio do Sul.

Ora, na tentativa impressionar o pregoeiro, inicia seu **recurso falando da sua capacidade técnica**, e de forma desesperada tenta menosprezar seus concorrentes, em especial a **AGENCIA TUBAZUL**. Solicitando a inabilitação por falta de atestados e alega que a **AGENCIA TUBAZUL** não possui qualificação técnica e financeira.

Vejamos:

- a) Imagem do cartão do CNPJ da Empresa **RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS**. Mostrando a data de sua constituição em (15/03/2021). Oportunamente é visível a juventude da empresa, tal fato, que a mesma alega ser empresa especializada em concursos públicos e testes seletivos. Nos perguntamos, com seis meses de “vida” é realmente especializada?



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.214.780/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/03/2021
---	---	--------------------------------

- b) Ainda, **quanto a capacidade técnica e exequibilidade de preços**, tão citada pela em empresa RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS. Vejamos alguns contratos da empresa:

Órgão	Serviço	Valor R\$
Município de Massaranduba	Processo seletivo	1.500,00
Município de Massaranduba	Processo seletivo	600,00
Câmara de Imbuia	Processo Seletivo	1.800,00
Município de Caibi	Processo seletivo	3.000,00
Município de Itaiópolis	Processo seletivo	3.200,00
Município de Frei Rogério	Processo seletivo	2.400,00

Notavelmente, podendo citar estes e outros trabalhos executados pela empresa RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS, onde todos são contratados em pouquíssimos dias após a constituição da empresa, num espaço de tempo de menos de 10 (dez) dias, todos sob contratação de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Ora, e a necessidade de ter **atestados? e a exequibilidade?** Tão cobrado até o momento. Quando lhe convém discorre e defende a necessidade de vinculação às normas editalícias, mas também, por conveniência porta-se contra esses próprios fundamentos, contrariando e deixando laços obscuros quanto a sua capacidade técnica.

Portanto, as inoportunas observações da Recorrente, não merecem qualquer análise e nenhuma consideração, nem nestas contrarrazões e muito menos do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio.

IV - REQUERIMENTOS:

- a) Por todo o exposto, **requer** o recebimento destas contrarrazões, para que no mérito, **seja desprovido o recurso interposto pelas Recorrentes,**

assim, **mantendo incólume a decisão de habilitação da Recorrida**, como regular processamento da licitação, com a adjudicação do seu objeto à Recorrida e após a contratação da mesma para a execução do objeto do processo licitatório.

- b) Caso resolva não acatar os pedidos acima formulados, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.
- c) Persistindo o indeferimento, que se remeta à integra do processo administrativo para o órgão de fiscalização de contas e moralidade administrativa, para conhecimento e acompanhamento da execução contratual.
- d) Não sendo esse o entendimento da autoridade hierarquicamente superior, requeremos alternativamente que seja remetida cópia dos autos integralmente para o Ministério Público para que este possa apurar e tomar as medidas que julgarem necessárias.

Termos em que
P. Deferimento.

Tubarão - SC, em 29 de setembro de 2021.

AGÊNCIA TUBAZUL EIRELI - EPP
Douglas Martins Antunes – Sócio-administrador